Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/003980/1996
Procedência	-	Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Gestão)
Compromissários	-	Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A.
Tº de Compromisso	-	07/1996/Sempla R$ 3.603.462,63
Objeto	-	Proposta de Operação Urbana Faria Lima nº 19-FL, pleiteando a alteração dos índices e características de uso e ocupação do solo do imóvel localizado na Avenida Pedroso de Moraes com a Rua Coropés

47ª Sessão Ordinária Não Presencial – Segunda Câmara

ANÁLISE. TERMO DE COMPROMISSO. SEGES. Operação Urbana Faria Lima. Alteração dos índices e características de uso e ocupação do solo de imóvel. RESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO. PUNIBILIDADE. RESSARCIMENTO. 1. A prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias deve observar os marcos iniciais de contagem estabelecidos na resolução 10/2023 do TCMSP, decorrido o prazo de 05 anos, contados dos termos iniciais relacionado no art. 4º, sujeitos, a partir daí, as causas interruptivas dispostas em seu art. 5º, ou as causas impeditivas ou suspensivas consignadas em seu art. 8º. Art. 4º, 5º e 8º, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer dos trabalhos realizados, reconhecer a incidência da prescrição no presente, em conformidade com a Resolução 10/2023 deste Tribunal e, por via de consequência, deixar de apreciar o mérito dos fatos analisados nestes autos.

DECIDEM, à unanimidade, determinar o envio do relatório, voto e desta Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023 e, após as demais comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro RICARDO TORRES.

São Paulo, 27 de setembro de 2023.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/cv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 06/11/2023 16:41:50 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 06/11/2023 18:02:28 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

72.003.980.96.63 – CÂMARA

Interessado: Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA.

Responsáveis: Gilberto Kassab e Heloisa Maria de Salles Penteado Proença, na qualidade de ordenadores de despesa.

Objeto: Análise do Termo de Compromisso nº 07/96/SEMPLA - Operação Urbana Faria Lima, pleiteando a alteração dos índices e características de uso e ocupação do solo do imóvel localizado na Av. Pedroso de Moraes, esquina com a Rua Coropés.

EMENTA
SEMPLA/CNLU. OPERAÇÃO URBANA FARIA LIMA. TERMO DE COMPROMISSO.A matéria tratada perdeu sua relevância em razão do tempo transcorrido. Reconhecimento da prescrição do presente julgado, nos termos da Resolução nº 10/2023, deste Tribunal, determinando, por economia processual, o arquivamento dos autos com base na previsão contida no art. 12, da mesma resolução, após as devidas comunicações de praxe. ARQUIVO.

RELATÓRIO

Trata o TC 72.003.980.96.63 de análise do Termo de Compromisso nº 07/96/SEMPLA - Operação Urbana Faria Lima, pleiteando a alteração dos índices e características de uso e ocupação do solo do imóvel localizado na Av. Pedroso de Moraes, esquina com a Rua Coropés, tendo como compromissário: Aché Laboratórios Farmacêuticos S/A. O valor orçado da operação foi de 3.740.798,84 UFIRs.

A Auditoria promoveu a análise do ajuste às fls. 14-16, concluindo que o instrumento encontra-se regularmente formalizado.

A Assessoria Técnica de Engenharia elaborou o relatório de fls. 105-120, apresentando as seguintes conclusões:

a) O cálculo dos valores das contrapartidas que traduzem as exceções referentes à área computável adicional de construção de 9.324 m2 (lote 1) e 3.684,75 m2 (lote 2) e à mudança de uso, estão de acordo com a legislação vigente.
b) A outorga do aumento de gabarito e a permissão para cobertura do recuo lateral (para a Rua Coropés do lote 1) extrapolam a legislação da Operação Urbana Faria Lima, entretanto, os valores das contrapartidas ajustadas para remunerar essas exceções estão compatíveis com a valorização obtida pelo terreno.
c) A outorga do desmembramento dos lotes do Corredor Z8-CR-1-I a partir da profundidade de 25,00 metros (e não 40,00 metros), extrapola a legislação da Operação Urbana Faria Lima, bem como os demais dispositivos legais vigentes sobre as Zonas de Uso Especial (Leis Municipais 8.001/73 e 9.300/81). No entanto, o valor da contrapartida relativa a tal exceção legal está compatível com a valorização obtida pelo terreno.
d) A não consideração no cálculo do coeficiente de aproveitamento das áreas cobertas do pavimento térreo

destinadas à circulação e atividades de uso aberto ao público é outorga não prevista na Lei 11.732/95, tendo sido concedida de forma não onerosa.

A Assessoria Jurídica às fls. 125127 requereu documentos adicionais para a sua manifestação.

Diante da documentação acrescida, a Assessoria Jurídica elaborou seu parecer às fls. 164-181, opinando pelo não acolhimento da Operação Urbana em exame, tendo em vista que incentivos foram concedidos ao arrepio da Lei 11.732/95.

A Procuradoria da Fazenda Municipal às fls. 183-184 requereu o envio dos autos à Auditoria para análise da documentação acrescida, a expedição de ofício à Origem a fim de esclarecer o andamento da ação popular noticiada nos autos.

Na sequência, a Origem enviou documentos informando as operações realizadas durante o mês de junho de 2000.

A Auditoria examinou os documentos às fls. 249-252, entendendo que o Termo de Compromisso 06/00/SEMPLA foi regularmente formalizado, com ressalva para o envio intempestivo da documentação a este Tribunal.

A Assessoria Técnica de Engenharia às fls. 253-261 analisou o Termo de Compromisso 06/00/SEMPLA, atualizando as conclusões na seguinte conformidade:

a) O cálculo dos valores das contrapartidas que traduzem as exceções referentes à área computável adicional de construção de 9.324 m2 (lote 1) e 3.684,75 m2 (lote 2) , ao aumento da taxa de ocupação de 50% para 62,5% (lote 2) e à mudança de uso, está de acordo com a legislação vigente.
b) A outorga do aumento de gabarito e a permissão para cobertura do recuo lateral (para a Rua Coropés do lote 1) e de fundos (lote 2) extrapolam a legislação da Operação Urbana Faria Lima, entretanto, os valores das contrapartidas ajustadas para remunerar essas exceções estão compatíveis com a valorização obtida pelo terreno.
c) A outorga do desmembramento dos lotes do Corredor Z8-CR-1-I a partir da profundidade de 25,00 metros (e não 40,00 metros), extrapola a legislação da Operação Urbana Faria Lima, bem como os demais dispositivos legais vigentes sobre as Zonas de Uso Especial (Leis Municipais 8.001/73 e 9.300/81). No entanto, o valor da contrapartida está compatível com a valorização obtida pelo terreno.
d) A não consideração no cálculo do coeficiente de aproveitamento das áreas cobertas do pavimento térreo destinadas à circulação e atividades de uso aberto ao público é outorga não prevista na Lei 11.732/95. Como agravante, tal

outorga foi concedida de forma não onerosa e equivale, na prática, à concessão de um coeficiente de aproveitamento (CA) maior do que 4,0, que é o máximo permitido.

A Assessoria Jurídica apontou às fls. 265-272 que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Popular 70/1996, já transitado em julgado, proibiu o gabarito de 25 andares no local e que a proposta aprovada para a mesma área não observa tal proibição.

À fl. 273 foi determinada a intimação do senhor Roberto Paulo Richter, Presidente da Comissão Normativa de Legislação Urbanística – CNLU e Secretário Municipal de Planejamento à época, bem como do representante da empresa compromissária.

A Assessoria Técnica de Engenharia analisou as defesas apresentadas às fls. 347-350-v, reiterando sua conclusão anterior.

A Assessoria Jurídica às fls. 352-353 requereu a intimação dos senhores Gilberto Kassab e Heloisa Maria de Salles Penteado Proença, signatários dos documentos complementares, na qualidade de ordenadores de despesa, pedido que restou deferido à fl. 354.

A Assessoria Jurídica em sua análise efetuada às fls. 402-414 entendeu, preliminarmente, procedente a alegação de ilegitimidade passiva do senhor Roberto Paulo Richter, tendo em vista que a proposta

de Operação Urbana aprovada pelo defendente foi modificada pelos Termos de Compromisso posteriores.

Afastou, contudo, a alegação de ilegitimidade de parte arguida por Gilberto Kassab e Heloisa Maria de Salles Penteado Proença, uma vez que assinaram os Termos de Compromisso que resultaram nas propostas aprovadas pela Certidão 14/98/SEMPLA, depois alterada pela Certidão 09/00/SEMPLA, respondendo, assim, pelo ato praticado na qualidade de ordenadores da despesa.

Afasta também a preliminar de incompetência deste Tribunal para apreciar a multiplicidade de aspectos que compõem o ato que aprovou a Operação Urbana, fundamentando-se nos artigos 70 e 71, inciso II, da Constituição Federal que confere aos Tribunais de Contas o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos.

Quanto ao mérito, opinou pelo não acolhimento das defesas apresentadas, considerando que a Lei 11.732/95 fixou taxativamente os benefícios que poderiam usufruir os proprietários dos imóveis contidos no perímetro da Operação Urbana Faria Lima, não sendo permitida à CNLU em qualquer hipótese autorizar benefícios não expressamente previstos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 415-416, acompanhou a manifestação da Assessoria Jurídica pelo não acolhimento da Operação Urbana em exame.

A Secretaria Geral à fl. 417 opinou no sentido de irregularidade dos procedimentos sob exame.

Após a distribuição do feito, o Conselheiro Roberto Braguim à fl. 454 propôs oficiar à Origem para informar se o objeto da correspondente Certidão já havia sido efetivado ou, em caso negativo, em que situação estaria, o que foi deferido.

Ao analisar a resposta da Origem, a equipe de engenharia constatou que o Despacho SEMPLA.CNLU/868/2000 e os documentos subsequentes não haviam sido analisados pelo Tribunal, o que resultou em pedido de desarquivamento de processos administrativos para posterior análise, sendo deferido pelo Conselheiro Relator.

Diante da documentação acrescida, Auditoria às fls. 640-646 concluiu pela irregularidade formal do Termo de Compromisso 09/00/SEMPLA/CNLU, pelos seguintes motivos:

a) publicação extemporânea da decisão da CNLU, que deveria ter ocorrido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a reunião deliberativa de 06.07.2000, nos termos do artigo 19, parágrafo

único, do Regimento Interno aprovado pela Resolução 55/94 – SEMPLA/CNLU;

b) omissão quanto à cobrança de multa e de juros de mora na forma prevista no Termo de Compromisso nº 09/00/SEMPLA, referente às 10 (dez) parcelas pagas com atraso;

c) apresentação extemporânea de caução, que deveria ter precedido a assinatura do ajuste;

d) não atendimento da Instrução nº 01/97, aprovada pela Resolução nº 04/97 deste Tribunal de Contas;

e) a composição do Grupo de Trabalho não atendeu o disposto na Portaria nº 013/97/SEMPLA.G, no que concerne ao Coordenador e a seus membros.

f) a redução do recuo de frente para a Av. Faria Lima e o cálculo de contrapartida não encontram previsão legal;

g) mudança de uso para E3 (lotes remembrados) e o cálculo da contrapartida não estão previstos na Lei Municipal nº 11.732/95;

h) comprometimento da área computável adicional para o lote objeto da proposta de Operação Urbana Faria Lima nº 19 FL e para o lote da proposta de Operação Urbana Faria Lima nº 106 FL; e

i) em vistoria local, não foram observadas, no pavimento térreo, áreas destinadas à circulação e atividades de uso aberto ao público, muito embora tenha o interessado recebido o incentivo de 20% em área de construção computável de forma gratuita.

A equipe de engenharia manifestou-se às fls. 672-683-v, apresentando as seguintes conclusões:

1 – A redução do recuo de frente para a Av. Faria Lima, bem como o cálculo da contrapartida aprovado pela CNLU não estão previstos na Lei 11.732/95. A aprovação dessa exceção ofendeu os Princípios Constitucionais da Legalidade e da Impessoalidade.

2 – A mudança de uso para E3 para os lotes remembrados, aprovada pela CNLU, não está prevista na Lei 11.732/95, consequentemente o cálculo da contrapartida também não está, razão pela qual também não pode ser aceito. A aprovação dessa exceção ofendeu os Princípios Constitucionais da Legalidade e da Impessoalidade.

3 – Como a mudança de uso para E3 não está prevista na Lei 11.732/95, a área computável adicional aprovada pela CNLU, tanto para o lote objeto da proposta de Operação Urbana Faria Lima 19 FL, quanto para o lote da proposta de Operação Urbana Faria Lima 106 FL estão comprometidas.

4 – Apesar de o interessado ter recebido o incentivo de 20% em área de construção computável de forma gratuita, desde que o empreendimento dispusesse, no pavimento térreo, de áreas destinadas à circulação e atividades de uso abeto ao público, não foi observada, em vistoria ao local, nenhuma área com essas características.

5 – As características aprovadas pela CNLU e usufruídas pela Origem macularam e comprometeram todo o empreendimento e não

podem ser desconsideras somente pelo fato de as obras estarem concluídas, pois ilegalidade não gera direito.

A Assessoria Jurídica às fls. 688-696 entendeu que a Operação Urbana em exame não merecia ser acolhida, sugerindo ao final a intimação dos interessados para ciência do processado.

À fl. 697 foi determinada a intimação da senhora Heloísa Maria Salles Penteado Proença e do representante da empresa compromissária.

A Coordenadoria analisou as defesas apresentadas às fls. 830-838-v, concluindo que nada restou alterado em relação à sua manifestação nos autos.

A Assessoria Jurídica às fls. 920-923 acompanhou o entendimento da equipe técnica, ratificando seu pronunciamento anterior.

A Procuradoria da Fazenda Municipal às fls. 928-943 com base nos esclarecimentos apresentados pela Origem, requereu o acolhimento da Operação Urbana em exame ou ao menos o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

A Secretaria Geral às fls. 953-966 manifestou-se pela irregularidade da Operação Urbana em exame.

É o relatório.

DECISÃO

Em julgamento o Termo de Compromisso nº 07/96/SEMPLA - Operação Urbana Faria Lima, pleiteando a alteração dos índices e características de uso e ocupação do solo do imóvel localizado na Av. Pedroso de Moraes, esquina com a Rua Coropés, tendo como compromissário: Aché Laboratórios Farmacêuticos S/A. O valor orçado da operação foi de 3.740.798,84 UFIRs.

Na sequência houve proposta modificativa desse Termo de Compromisso, sendo formalizado pelo Termo de Retirratificação 01/98/SEMPLA.

E posteriormente foram aprovadas mais duas operações com a mesma compromissária, formalizadas pelos Termos de Compromisso 06/00/SEMPLA e 09/00/SEMPLA.

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar primeiramente a eventual incidência prescricional nos autos ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo essa matéria foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país, sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecido entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**", de acordo com a ementa que segue:

> *EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o*

qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o

débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas,

num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (eTCM nº 734/2014) ao analisar este tema reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899 no sentido de que **a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o exaurimento da atividade de controle externo**.

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal

Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 8.973/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que se prestou a regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas no prazo de 05 anos, contados dos termos iniciais relacionado no art. 4º, sujeitando-se, a partir daí, às causas interruptivas dispostas em seu art. 5º, causas impeditivas ou suspensivas consignadas em seu art. 8º, além de se observar a hipótese de prescrição intercorrente estabelecida no art. 9º.

O que se verifica da análise jurisprudencial é que o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Contas vêm reconhecendo o instituto da prescrição, valorizando, por consequência, o princípio da segurança

jurídica, como um corolário do Estado Democrático de Direito.

Submetida a matéria ao crivo da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta concluiu no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pelas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e também da Secretaria Geral.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos trabalhos realizados e, quanto ao mérito, **RECONHEÇO** a incidência da prescrição nos presentes autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução nº 10/2023, deste Tribunal e, por via de consequência, deixo de apreciar o mérito dos fatos analisados nestes autos.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Após as demais comunicações de praxe, **DETERMINO** o arquivamento dos autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO

Conselheiro Relator

Assinado digitalmente
por JOAO ANTONIO
DA SILVA FILHO
Data: 18/10/2023
14:58:43 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo